



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSOS: 42.782/2020 E 27.400/2021

RECORRENTE: MAIS VIAGENS OPERADORA DE TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF: 07.439.645/0001-74

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54721005

RECORRIDO: AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

CONSELHEIRO VOTO VISTA: JOÃO EVANGELISTA COSTA FIGUEIREDO

Voto Vista

Mais Viagens Operadora de Turismo e Representação Ltda, estabelecida na Avenida Colares Moreira, 1, Edifício Office Tower, coluna 12, Sala 912, Jardim Renascença, no Município São Luís/MA, interpôs recurso em face de julgamento de 1ª Instância Administrativa, argumentando que sua atividade principal é de agência de viagens, cujo faturamento a ser tributado pelo ISSQN não deve considerar o valor total do serviço adquirido pelo consumidor, mas sim a comissão, ou o preço que agregar, ou ainda a taxa de serviço cobrado. Afirmou que os valores recebidos por meio de cartão de débito/crédito se referem ao pagamento pelo serviço de turismo cobrado pelo consumidor, e que parte desse valor é repassado para os fornecedores do Recorrente, quais sejam, companhias aéreas, hotéis, seguro de viagens, operadoras de turismo, transportadores, etc. Juntou aos autos lista de notas fiscais emitidas, fls. 08 a 21, extrato de comissão recebida por venda de passagens, fls. 32/37.

Primeiramente é importante esclarecer as modalidades de atuação das agências de turismo que estão previstas no artigo 27 da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral de Turismo). Esta Lei estabelece que:

Art. 27 Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

Constata-se que o contribuinte exercia, no período objeto da Notificação/Auto de Infração em análise, a atividade de agência de viagens e operador de turismo, conforme constante no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, fls. 03, e na cláusula 1ª da 6ª Alteração Contratual, fls. 04. Sujeita-se, portanto, a incidência do ISS sob o enquadramento na atividade prevista no subitem 9.02 da lista de serviços do art. 127 da CLTM – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Como sabemos, as agências de turismo podem atuar de duas formas, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Geral do turismo – na qualidade de intermediadora dos serviços (emissão de passagens aéreas ou marítimas, os meios de hospedagem dos viajantes e excursionistas, pacotes turísticos de operadoras turísticas, dentre outros serviços ligados ao turismo) e na qualidade de fornecedora direta dos serviços (organizar e promover o serviço englobando o transporte e a hospedagem dos viajantes e excursionistas).

Estas duas situações produzem consequências jurídicas distintas para fins de incidência do ISSQN. No primeiro caso – intermediadora – a agência de turismo auferir como receita apenas o valor da comissão recebida pelos fornecedores dos serviços por ela vendidos: de modo que a base de cálculo do ISSQN deve ser o valor da comissão por ela recebido pelos fornecedores dos serviços.

Já no segundo caso – fornecedora direta – a agência de turismo auferir como receita o valor total pago pelo viajante/excursionistas, de modo que a base de cálculo do ISSQN deve ser o preço total por ela recebido do viajante/excursionista.

Como bem esclarece o Sr. Procurador do Município junto ao TARF: “Na modalidade de intermediação a agência comercializa serviço turístico de terceiro para o consumidor final e recebe uma comissão por esta intermediação. Logo, existe uma relação jurídica tributária de prestação de serviço em que de um lado figura a agência de turismo, como prestador de serviço, e de outro, figura o fornecedor (fornecedor do serviço turístico, a exemplo do hotel, transportador, etc.), como tomador do serviço de intermediação, conforme serviço do subitem 9.02 previsto na lista de serviço da



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF

CLTM/2007. Neste caso a agência deve recolher o ISSQN incidente sobre o valor das comissões recebidas dos fornecedores de serviços turísticos, devendo emitir suas notas fiscais para os tomadores (hotel, transportador, etc.), pelo preço da comissão recebida, deixando a cargo do tomador emitir a nota fiscal contra o consumidor final do serviço turístico adquirido (inclusive o valor da comissão paga pelo fornecedor à agência que intermediou a venda).

Por outro lado, na modalidade direta de prestação de serviço turístico a própria agência de turismo organiza e promove o serviço turístico por meio de sua própria infraestrutura ou subcontratando os serviços turísticos de terceiros (hotéis, transportadoras, etc.). Ou seja, no mesmo exemplo citado, a agência turística faz a hospedagem em acomodações próprias ou subcontrata a hospedagem fornecida ao consumidor final, não havendo, portanto, uma relação de intermediação. Neste caso, há uma relação jurídica tributária de prestação direta do serviço turístico, onde de um lado figura a agência de turismo, como prestadora do serviço, e do outro o consumidor final, como tomador.

Neste caso, a agência deve recolher o ISSQN incidente sobre o valor total do serviço turístico fornecido ao consumidor final, sem possibilidade de deduções dos valores eventualmente repassados a terceiros pelas subcontratações dos serviços turísticos, uma vez que não há ressalva à regra geral prevista no art. 7º da Lei Complementar 116/2003, que autorize, para este caso concreto, tais deduções da base de cálculo do ISSQN”.

Tendo em vista que o Contribuinte está sujeito ao ISSQN em conformidade com a lista de serviços prevista no art. 127 da CLTM, vigente à época, que não comprovou que de fato, a modalidade de atuação preponderante da sua atividade é a intermediação;

Tendo em vista, ainda, que na análise da lista de notas fiscais emitidas disponibilizadas no STM, constata-se notas fiscais emitidas para tomadores consumidores finais, cujas descrições informam a remuneração pela prestação de serviço de emissão de passagem aérea, conforme lista de notas fiscais anexa, demonstrando que o contribuinte não presta exclusivamente serviços de intermediação.

Diante de todo exposto, analisando-se detidamente todos os argumentos postos pelo recorrente a partir da instrução processual, estando-se de acordo com o



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF

parecer da D. Procuradoria Geral do Município, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso voluntário, para manter incólume a decisão de base.

São Luís, 13 de julho de 2022.

João Evangelista Costa Figueiredo
Conselheiro – Voto Vista